

Governo Municipal

LEI № 2.605, DE 25 DE JULHO DE 2022.

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NAS FUNÇÕES DE, ENFERMEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ATENDENTE DE FARMÁCIA, COMO MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO ENFRENTAMENTO DOS REFLEXOS ADVINDOS DA COVID-19, E NO SUPRIMENTO IMEDIATO DE PESSOAL ESPECIALIZADO EM SAÚDE, PARA O ATENDIMENTO DAS SITUAÇÕES EM QUE HAJA PREJUÍZO OU PERTURBAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM ESPECIAL NA ÁREA DA SAÚDE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO IV, ALÍNEA B, ARTIGO 68, INCISO II DA LEI ORGÂNICA E ARTIGO Nº 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO VISANDO DAR PROSSEGUIMENTO E EVITAR PARALIZAÇÃO DE SERVIÇO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE E ATÉ REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEMAIS DISPOSIÇÕES.

Eu, MAXWELL SCAPINI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar através de processo seletivo simplificado de análise de currículos, por meio de Prova de Títulos referentes à Escolaridade, Tempo de Serviço, Cursos e Especializações, enquanto durar a necessidade para atuação ao enfrentamento dos reflexos advindos da Covid-19, em razão de excepcional interesse público na área de saúde pública, profissionais para os empregos que seguem:

Emprego	Carga Horária	Quantidade
Enfermeiro	40h semanais	01 + CR
Enfermeiro	30h semanais	01 + CR
Técnico em enfermagem	40h semanais	02 + CR
Técnico em enfermagem	30h semanais	01 + CR
Atendente de farmácia	40h semanais	02 + CR



#### Governo Municipal

§1º. A(s)contratação(ões) temporária(s) prevista(s) no caput servirá(ão) para o enfrentamento dos reflexos causados pela COVID-19, devido ao aumento e surgimento significativo de novas doenças, especialmente do sistema respiratórios, que elevou consideravelmente os atendimentos e buscas de medicações junto ao sistema público de saúde.

§2º. As contratações realizar-se-ão através de processo seletivo simplificado de análise de currículos, por meio de Prova de Títulos referentes à Escolaridade, Tempo de Serviço, Cursos e Especializações, avaliados por comissão integrada por três servidores efetivos, considerando que a necessidade temporária de excepcional interesse público visa a assistência a emergências em saúde pública, conforme previsto no artigo 11, inciso IV, alínea b, artigo 68, inciso II da lei orgânica e artigo nº 37, IX, da Constituição Federal.

§3º. Os profissionais contratados por meio desse processo seletivo terão seus contratos firmados com duração inicial de 06 (seis) meses, e Independentemente de nova autorização legislativa, poderão ser prorrogados no período em que perdurar os reflexos da Covid-19 ou até realização de concurso público, desde que observada à duração máxima de 02 (dois) anos.

**Art. 2º.** Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

Art. 3º. Os contratos decorrentes da presente Lei serão regidos pela CLT e extinguir-se-á, sem direito a indenização nos seguintes casos:

I – pelo término contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo reconhecimento do fim da dos reflexos da Covid-19 ou realização de concurso público.

§1º. No momento da rescisão, ser-lhe-á assegurado ao contratado o pagamento das verbas rescisórias, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

§2º A extinção do contrato, ocorrendo por qualquer das partes, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 4º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 5º.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal – CF/88, e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Legislação Federal.



### Governo Municipal

- Art. 6º. Os profissionais contratados nos termos desta Lei estarão submetidos aos mesmos deveres e mesmas proibições atribuídas aos Servidores Públicos efetivos e comissionados.
- Art. 7º. Os direitos e vantagens concedidos aos Servidores Públicos de provimento efetivo ou em comissão garantidos com exclusividade apenas na Legislação Municipal não se aplica aos contratados por meio desta Lei em razão da precariedade do cargo.
- Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.
- **Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.
- **Art. 10.** O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 11. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas na CLT.
- **Art. 12.** Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, a qualquer tempo e sem indenização, desde que cessada as necessidades decorrentes das dos reflexos advindos da Covid-19 e/ou realização de concurso público para as funções elencadas.
- Art. 13. Constitui motivo de rescisão do contrato, nos termos desta Lei:
- a) a ausência ao serviço por mais de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado;
- b) a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo;
- Art.14. Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos de previsibilidade e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações imprevisíveis, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.
- **Art. 15.** Os salários respeitarão a faixa inicial de ingresso do cargo efetivo paradigma, com valor proporcional a carga horária contratada.



### Governo Municipal

**Art. 16.** Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 18**. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 19**. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário, especialmente Lei Municipal nº 2.478 de 05 de agosto de 2020, Lei Municipal nº 2.513 de 02 março de 2021.

Capitão Leônidas Marques – Estado do Paraná, em 25 de julho de 2022.

MAXWELL SCAPIN

Prefeito Municipal

	AND WARRY SALE	PUE	BLIC.	ADC		umanininin
97	DIÁRIO Daka:	ELET 27/0	ROM 7/2	CO - 2 - E	Pag. <b>6</b> dição:_	25
- I	Jomal:	and and a second	econorie romanio	er La Sa	Pág	FRANK SOFF